



LEI MUNICIPAL Nº 1.568/2023, DE 20 DE JULHO DE 2023.

“Dispõe sobre as diretrizes orçamentárias para o exercício de 2024 e dá outras providências”.

O **PREFEITO MUNICIPAL DE CAARAPÓ**, Estado de Mato Grosso do Sul, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e eu **SANCIONO** a seguinte Lei:

Art. 1º Esta Lei fixa as Diretrizes Orçamentárias do Município de Caarapó para o exercício de 2024, atendendo:

- I** - as diretrizes, metas e prioridades para o orçamento do Município;
- II** - as diretrizes gerais da Administração Pública Municipal;
- III** - as diretrizes dos orçamentos fiscal e da seguridade social e das diretrizes gerais de sua elaboração;
- IV** - os princípios e limites constitucionais;
- V** - as diretrizes específicas do Poder Legislativo;
- VI** - as receitas municipais e o equilíbrio com a despesa;
- VII** - a alteração na legislação tributária;
- VIII** - as disposições sobre despesas de pessoal e encargos;
- IX** - as disposições sobre as despesas decorrentes de débitos de precatórios judiciais;
- X** - as vedações quando exceder os limites de despesa com pessoal e dos critérios e forma de limitação de empenho.
- XI** - as normas relativas ao controle de custos e avaliação dos resultados dos programas financiados com recursos do orçamento;
- XII** - as condições especiais para transferências de recursos públicos a entidades públicas e privadas;
- XIII** - as disposições gerais

§ 1º Fazem parte desta Lei o Anexo I de Diretrizes e Metas para a elaboração do Orçamento de 2024, o Anexo II - Metas Fiscais e o Anexo III - Riscos Fiscais estabelecidos nos parágrafos 1º e 3º do art. 4º da Lei de Responsabilidade Fiscal;

§ 2º O Município observará as determinações relativas a transparências de Gestão Fiscal, estabelecidas no art. 48 da Lei Complementar 101 de 04 de maio de 2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal e dos art. 4º e 44 da Lei Federal nº 10.257 de 10 de julho de 2001 – Estatuto da Cidade.

CAPÍTULO I
Das Diretrizes Orçamentárias

SEÇÃO I
As Diretrizes, Metas e Prioridades para o Orçamento do Município.

Art. 2º Em consonância com o art. 165, §2º, da Constituição Federal, a lei de diretrizes orçamentárias compreenderá as metas e prioridades da administração pública para 2024, especificadas nos Anexos a este Projeto de Lei, as quais terão precedência na alocação de recursos na Lei Orçamentária para 2024, não se constituindo, porém, em limite à programação das despesas, também estabelece as diretrizes de política fiscal e respectivas metas, em consonância com trajetória sustentável da dívida pública, orienta a elaboração da lei orçamentária anual, dispõe sobre as alterações na legislação tributária.



SEÇÃO II

As Diretrizes Gerais da Administração Municipal

Art. 3º A Receita e a Despesa serão orçadas a preço de junho de 2023.

Art. 4º Os recursos ordinários do tesouro municipal obedecerão a seguinte prioridade na sua alocação, observadas as suas vinculações constitucionais e legais:

- I - pessoal e encargos sociais;
- II - serviço da dívida e precatórios judiciais;
- III - custeio administrativo, incluindo a preservação do patrimônio público e contrapartida de convênios;
- IV - investimentos.

Art. 5º Os critérios adotados para definição das diretrizes serão os seguintes:

- I - priorizar a aplicação de recursos destinados à manutenção das atividades já existentes sobre as ações em expansão;
- II - os projetos em fase de execução, desde que contidos na Lei de Orçamento, terão preferência sobre os novos projetos.

§ 1º O Projeto e a Lei Orçamentária de 2024 e os créditos especiais, observado o disposto no art. 45 da Lei Complementar nº 101, de 2000 - Lei de Responsabilidade Fiscal e atendido o disposto nesta Lei, somente incluirão ações ou projetos novos se:

- I - tiverem sido adequada e suficientemente contemplados:
 - a) as ações e projetos em andamento;
 - b) os recursos alocados, no caso dos projetos, viabilizarem a conclusão de uma etapa ou a obtenção de uma unidade completa, consideradas as contrapartidas financeiras;
 - c) a ação estiver compatível com a Lei do Plano Plurianual;

§ 2º Entende-se como ação ou projeto em andamento aquele, constante ou não da proposta, cuja execução financeira, até 30 de junho de 2023 tenha ultrapassado vinte por cento do seu custo total estimado.

§ 3º A elaboração e a aprovação do Projeto de Lei Orçamentária para 2024 e a execução da respectiva Lei deverão ser compatíveis com a obtenção da meta de equilíbrio fiscal para os Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social, conforme demonstrado no Anexo de Metas fiscais constante dos Anexos desta Lei, podendo eventualmente ocorrer déficit em razão de acentuado declínio de receita ou da conjuntura econômica desfavorável.

Art. 6º Fica o Poder Executivo autorizado a representar o Município nas alienações, subvenções, convênios, acordos e contratos e a proceder todos os atos para a perfeita representatividade do Município, na celebração de convênios, contratos e outros atos de competência do Executivo.

Art. 7º A proposta orçamentária do Município para o exercício de 2024 será encaminhada pelo Poder Executivo à Câmara Municipal até o dia 30 de outubro de 2023.

SEÇÃO III

As Diretrizes dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social e das Diretrizes Gerais de sua Elaboração

Art. 8º Os orçamentos fiscal e da seguridade social estimarão as receitas e fixarão as despesas dos Poderes Executivo e Legislativo:



I - o Orçamento Fiscal refere-se aos Poderes do Município, seus Fundos, Órgãos e Entidades da Administração Direta e Indireta, inclusive Fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público e engloba a maioria das programações, exceto as relacionadas à seguridade social;

II - o Orçamento da Seguridade Social, que compreende um conjunto de ações estatais de proteção dos direitos relativos à saúde, previdência social e assistência social abrange todas as entidades e órgãos a ela vinculados, da Administração Direta e Indireta, inclusive Fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público.

Art. 9º O orçamento da seguridade social compreenderá as dotações destinadas a atender às ações de saúde, previdência e assistência social e obedecerá ao disposto nos arts. 194, 195, 196, 199, 200, 203, 204, e § 4º do art. 212 da Constituição Federal, e contará, dentre outros, com os recursos provenientes:

I - das contribuições sociais previstas na Constituição;

II - de transferências de recursos do Tesouro, Fundos e entidades da Administração Indireta, convênios ou transferências do Estado e da União para a seguridade social.

Art. 10 Na Lei Orçamentária Anual, que apresentará conjuntamente a programação dos orçamentos, fiscal e da seguridade social, a discriminação e a identificação da despesa, far-se-á por categoria econômica, grupo de natureza da despesa e modalidade de aplicação.

§ 1º As despesas de cada Unidade Orçamentária serão discriminadas e classificadas por:

I - Grupos de Natureza de Despesa;

II - Função, Subfunção e Programa;

III - Projeto/Atividade.

§ 2º Para o efeito desta Lei, entende-se por:

I - função, o maior nível de agregação das diversas áreas de despesa que competem ao setor público;

II - subfunção, representa uma partição da função, visando a agregar determinado subconjunto de despesa do setor público;

III - programa, um instrumento de organização da ação governamental visando à concretização dos objetivos pretendidos, sendo mensurados por indicadores estabelecidos no plano plurianual;

IV - projeto, um instrumento de programação para alcançar o objetivo de um programa, envolvendo um conjunto de operações, limitadas no tempo, das quais resulta um produto que concorre para a expansão ou aperfeiçoamento da ação de governo.

V - atividade, um instrumento de programação para alcançar o objetivo de um programa, envolvendo um conjunto de operações que se realizam de modo contínuo e permanente, das quais resulta um produto necessário à manutenção da ação de governo;

§ 3º Cada programa identificará as ações necessárias para atingir os seus objetivos, sob a forma de projetos e atividades, especificando os respectivos valores, bem como as unidades orçamentárias responsáveis pela realização da ação.

§ 4º Cada projeto ou atividade identificará a Função, a Subfunção e o Programa aos quais se vinculam.

§ 5º Para efeito de informação ao Poder Legislativo, a proposta orçamentária constará, os orçamentos fiscais e da seguridade social, referentes aos poderes do Município, seus fundos e órgãos da administração direta, indireta, autarquias e fundações



criadas e mantidas pelo poder público municipal, discriminando a despesa em nível de categoria econômica, por grupos de despesa, a origem dos recursos, detalhada por categoria de programação, indicando-se para cada um, no seu menor nível, obedecendo à seguinte discriminação:

I - o orçamento pertencente a cada Órgão e Unidade Orçamentária;

II - as fontes dos recursos Municipais, em conformidade com os conceitos e especificações das Fontes de Receita constantes nas regulamentações da Secretaria do Tesouro Nacional-STN, a serem discriminadas por fontes de acordo normas do TC/MS.

III - as categorias econômicas e grupos de natureza de despesas correntes, em conformidade com os conceitos e as especificações constantes em portarias expedidas pela da Secretaria do Tesouro Nacional do Ministério da Fazenda, obedecendo à seguinte classificação:

a) **1 - Pessoal e Encargos Sociais:** atendimento de despesas com pessoal, obrigações patronais, inativos, pensionistas e salário família;

b) **2 - Juros e Encargos da Dívida:** cobertura de despesas com juros e encargos da dívida interna e externa;

c) **3 - Outras Despesas Correntes:** atendimento das demais despesas correntes não especificadas nos grupos relacionados nos itens anteriores.

IV - as categorias econômicas e grupos de natureza de despesas de capital, em conformidade com os conceitos e as especificações constantes em portarias expedidas pela da Secretaria do Tesouro Nacional do Ministério da Fazenda, obedecendo à seguinte classificação:

a) **4 - Investimentos:** recursos destinados a obras e instalações, equipamentos e material permanente, diversos investimentos e sentenças judiciais;

b) **5 - Inversões Financeiras:** atendimento das demais despesas de capital não especificadas no grupo relacionado no item anterior;

c) **6 - Amortização da Dívida:** amortização da dívida interna e externa e diferenças de câmbio.

§ 6º O elemento de despesa tem por finalidade identificar os objetos de gasto, tais como vencimentos e vantagens fixas, juros, diárias, material de consumo, serviços de terceiros prestados sob qualquer forma, subvenções sociais, obras e instalações, equipamentos e material permanente, auxílios, amortização e outros de que a administração pública se serve para a consecução de seus fins.

§ 7º Os elementos de despesa serão especificados nos anexos do orçamento, podendo seu desdobramento suplementar para atendimento das necessidades de escrituração contábil e controle da execução orçamentária serem criados por decreto.

§ 8º Na lei orçamentária para 2024 a discriminação da despesa, quanto à sua natureza, far-se-á, no mínimo, por categoria econômica, grupo de natureza de despesa e modalidade de aplicação, podendo o detalhamento por elemento de despesa ser criado por ato do Poder Executivo no momento de sua execução. Nos termos da Portaria Interministerial nº 163/2001 e alterações posteriores.

§ 9º As variações de dotações orçamentárias entre elementos de despesas e diferentes fontes de recursos e as suplementações de dotações orçamentárias, e as alteração de fontes de recursos que não caracterizam alteração do contrato serão registradas por simples apostilamento aos contratos ou termos que o substituem.

§ 10 Se houver alteração nas fontes de recursos ou categorias econômicas ou grupos de despesas pelos órgãos responsáveis pelas finanças públicas fica o poder executivo autorizado a adequá-las;



§ 11 São desvinculadas as disponibilidades financeiras pertencentes a fundos, autarquias e fundações, a serem apuradas e destinadas, a qualquer tempo, a Conta única gestora dos recursos próprios do Tesouro Municipal.

§ 12 As alterações nas fontes de recursos especificadas nos contratos e demais documentos que o substituem, bem como alteração das dotações orçamentárias nos contratados poderão ser realizadas por apostilamento;

§ 13 São consideradas despesas irrelevantes para fins do § 3º do art. 16 da Lei de Responsabilidade Fiscal aquelas cujo valor não ultrapassem, para bens e serviços, os limites estabelecidos nos incisos I e II do art. 24 da Lei nº 8.666, de 1993 e alterações posteriores.

Art. 11 A Lei Orçamentária Anual incluirá dentre outros, os seguintes demonstrativos:

I - das receitas arrecadadas conforme prevê o parágrafo 1º do art. 2º, da Lei Federal nº 4.320/64;

II - das despesas conforme estabelece o § 2º do art. 2º da Lei Federal nº 4.320/64;

III - dos recursos destinados a manutenção e ao desenvolvimento do ensino, de forma a caracterizar o cumprimento das determinações constitucionais e da Lei nº 14.113/20;

IV - dos recursos destinados para a execução dos serviços de saúde em cumprimento ao índice estabelecido na Constituição Federal;

V - por projetos e atividades, os quais serão integrados por títulos, quantificando e qualificando os recursos;

VI - reserva de contingência para atendimento de passivos contingentes e outros riscos e eventos fiscais imprevistos.

Art. 12 Na elaboração da Proposta Orçamentária, o Poder Executivo deverá incentivar a participação popular através de audiências públicas, conforme estabelece no art. 48 da Lei Complementar 101 de 04 de maio de 2.000 e como condição obrigatória para aprovação da Proposta Orçamentária pela Câmara Municipal deverá ser realizada audiência pública conforme estabelece os art. 4º e 44 da Lei Federal 10.257 de 10 de julho de 2001.

Art. 13 Os orçamentos das Administrações Indiretas e dos Fundos constarão da Lei Orçamentária Anual, em valores globais, não lhes prejudicando a autonomia da gestão legal de seus recursos, cujos desdobramentos, alterações e suplementações serão aprovados pelo Poder Executivo durante o exercício de sua vigência, nos termos da Lei. 4320/64.

Parágrafo Único - Aplicam-se às Administrações Indiretas, no que couber, os limites e disposições da Lei Complementar 101 de 04 de maio de 2000, cabendo a incorporação dos seus Orçamentos Anuais assim como as Prestações de Conta, às Demonstrações Consolidadas do Município, excetuando fundação pública de direito privado.

Art. 14 Fica autorização a abertura de créditos adicionais suplementares, especiais ou extraordinários, até o valor de cinquenta por cento para a criação de programas, projetos e atividades ou elementos de despesa, que na execução orçamentária se fizerem necessários ou que apresentem insuficiência de dotação, de acordo com os artigos 40; 41; 42 e 43 e seus parágrafos e incisos, da Lei Federal 4.320/64, podendo para tanto suplementar ou anular dotações entre as diversas fontes de receitas e diversas



unidades orçamentárias, fundos ou fundações e demais entidades da administração indireta.

§ 1º Para abertura de créditos adicionais, de acordo com os artigos 41 e 43 e seus parágrafos e incisos da Lei Federal 4.320/64, a administração municipal poderá remanejar dotações entre as diversas unidades orçamentárias e diferentes fontes de receitas.

§ 2º Excluem-se do limite estabelecido na Lei Orçamentária, desde que não ultrapassem cinquenta por cento do valor do orçamento, ficando autorizadas, para utilização dos Poderes Executivo e Legislativo, as suplementações de dotações para atendimento à ocorrência das seguintes situações:

I - insuficiência de dotação dentro de um mesmo grupo de natureza de despesa, da mesma categoria e do mesmo grupo de fontes de recursos, em conformidade com os grupos e fontes de receitas registradas no orçamento de 2024;

II - insuficiência de dotação no grupo de natureza de despesas 1- Pessoal e Encargos Sociais;

III - insuficiência de dotação nos grupos de natureza de despesas 2- Juros e Encargos da Dívida e 6 - Amortização da Dívida;

IV - suplementações para atender despesas com o pagamento dos Precatórios Judiciais;

V - suplementações que se utilizem dos valores apurados conforme estabelece nos incisos I e II do parágrafo 1º do artigo 43, da Lei Federal nº 4.320/64;

VI - Insuficiência de dotação dentro do mesmo projeto ou atividade, no limite dos mesmos;

VII - suplementações para atender despesas com educação suplementadas na função 12;

VIII - suplementações para atender despesas com ações e serviços de saúde suplementadas na função 10.

Art. 15 Na Lei Orçamentária Anual, nos termos do artigo 5º da Lei Complementar 101, constará uma reserva de contingência não superior a 1% (um por cento) da Receita Corrente Líquida, para atendimento complementar das situações de passivos contingentes e outros riscos eventuais e fiscais imprevistos.

§ 1º Aplica-se à reserva de contingência o mesmo procedimento e condições para o Poder Executivo e o Poder Legislativo no que couber;

§ 2º Os recursos da reserva de contingência, previsto no caput deste artigo, poderão, também, serem utilizados para a suplementação de créditos orçamentários que se revelarem insuficientes, no decorrer do exercício.

Art. 16 Fica autorizada a realização de concursos públicos ou contratação de pessoal nos termos do art.37 da Constituição Federal para todos os Poderes, desde que:

I - atendam os dispositivos do artigo 169 da Constituição Federal e limites estabelecidos na Lei Complementar nº 101 de 04 de maio de 2000;

II - sejam para suprir deficiências de mão de obra ou ampliação de serviços básicos do Município.

Parágrafo Único - No Orçamento para o exercício de 2024 as dotações com pessoal serão incrementadas de acordo com a expectativa de correção monetária para o próximo exercício, para assegurar a reposição e reajuste salarial, de acordo com a disponibilidade financeira do município.



Art. 17 - Nos termos da Resolução nº 86/2018 do TC/MS o ordenador de despesa de cada órgão ou unidade orçamentária designará os servidores responsáveis para cumprimento das obrigações junto ao TC/MS.

§ 1º Caso o servidor não venha a cumprir os prazos determinados pelas normas do TC/MS poderá ser responsabilizado pelo atraso na remessa de documentos, e será de seu encargo o pagamento de eventuais multas e penalidades, desde que seja comprovada sua responsabilidade no descumprimento de prazos.

§ 2º A remessa de documentos fora do prazo não ocasionada pelo servidor responsável, bem como outras irregularidades, ausência de documentos ou outras razões, deverá ser de responsabilidade do ordenador de despesa ou do servidor que deu caso ao descumprimento do prazo, sendo de responsabilidade quem deu causa ao atraso ou irregularidade o pagamento de multas.

SEÇÃO IV Os Princípios e Limites Constitucionais

Art. 18 O Orçamento Anual com relação a Educação e Cultura, observará as seguintes diretrizes tanto na sua elaboração como na sua execução:

I - Manutenção e Desenvolvimento do Ensino, de que trata o artigo 212 da Constituição Federal, com aplicação mínima de 25% (vinte e cinco por cento) da receita resultante de impostos, compreendida a proveniente de transferências;

II - FUNDEB, a receita formada com base em contribuição por aluno e a despesa com aplicação mínima de 70% (setenta por cento) da remuneração dos profissionais da educação básica em efetivo exercício.

Parágrafo Único - Os recursos do FUNDEB, assim como a sua operacionalização Orçamentária e Contábil deverão ser individualizados em termos de registro de receita, bem como aplicação de despesa, de forma a evidenciar as suas Gestões, assim como facilitar as Prestações de Contas a quem de direito.

Art. 19 Às operações de crédito, aplicam-se as normas estabelecidas no inciso III do Art. 167 da Constituição Federal;

Art. 20 Às operações de crédito por antecipação da Receita Orçamentária aplicam-se as disposições estabelecidas na Resolução do Senado Federal de nº 43, de 21 de dezembro de 2001 e alterações posteriores.

Art. 21 É vedada a utilização de recursos transferidos, em finalidade diversa da pactuada.

Art. 22 A despesa total com pessoal do Poder Executivo não poderá exceder o percentual de 54% e a do Poder Legislativo em 6%, da Receita Corrente Líquida do Município, considerada nos termos dos artigos 18, 19 e 20 de Lei Complementar 101 de 04 de maio de 2000 e no caso de limitação de empenho obedecerá ao disposto no art. 39 desta Lei.

Art. 23 As operacionalizações e demonstrações contábeis compreenderão, isolada e conjuntamente, as transações e operações de cada Órgão e Fundo ou entidade da administração direta, nos termos do inciso III do art. 50 da Lei Complementar nº 101/2000.



Art. 24 Integra a Dívida Pública Consolidada as operações de crédito de prazo inferior a 12 (doze) meses, cujas receitas tenham constado do Orçamento, nos termos do parágrafo 3º do art. 29 da Lei 101/2000.

Parágrafo Único – Equipara-se à Operação de Crédito e integrará a Dívida Pública Consolidada, nos termos do parágrafo 1º do art. 29 da Lei 101/2000, sem prejuízo do cumprimento das exigências dos artigos 15 e 16 da mesma Lei;

- I - a assunção de dívidas;
- II - o reconhecimento de dívidas;
- III - a confissão de dívidas.

Art. 25 Os Precatórios Judiciais não pagos durante a execução do Orçamento em que houverem sido incluídos integram a dívida consolidada para fins de aplicação dos limites da dívida, conforme § 7º do artigo 30 da Lei Complementar 101/2000.

Parágrafo Único - A Pessoa Jurídica em débito com o Sistema de Seguridade Social, e com o Município, não poderá contratar com o Poder Público nem dele receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, conforme estabelece o § 3º do artigo 195, da Constituição Federal.

SEÇÃO V

As Diretrizes Específicas do Poder Legislativo

Art. 26 Para elaboração da proposta orçamentária da Câmara Municipal fica estipulado o percentual de até sete por cento da Receita Tributária do Município e das Transferências Constitucionais da União e do Estado, obedecendo aos artigos 158 e 159 da Constituição Federal e do produto da Receita da Dívida Ativa Tributária e conforme a pergunta 4 do Parecer "C" nº 00/0003/2001 do Tribunal de Contas do Estado de MS de 28 de março de 2001, conforme rege o artigo 29 - A da Constituição Federal.

§ 1º Os repasses à Câmara Municipal se farão mensalmente, na proporção de um doze avos do total da receita arrecadada no exercício anterior ao dos repasses, conforme legislação específica descrita no "caput" deste artigo.

§ 2º A Câmara Municipal enviará até o décimo quinto dia de cada mês, a demonstração da execução orçamentária do mês anterior para fins de integração à contabilidade geral do município de forma a atender as exigências dos arts. 52, 53 e 54 da Lei 101/2000.

§ 3º O valor do orçamento do Poder Legislativo municipal poderá ser suplementado ou reduzido nas hipóteses previstas no Artigo 43 da Lei nº 4.320/64, observando o Parecer "C" nº 00/0024/2002, do Tribunal de Contas do Estado.

Art. 27 As despesas com pessoal e encargos da Câmara Municipal, incluindo os subsídios dos vereadores limitar-se-ão ao estabelecido na alínea "a" do inciso III, do artigo 20, da Lei Complementar 101/2000 e aos limites impostos no artigo 29-A da Constituição Federal.

SEÇÃO VI

As Receitas Municipais e o Equilíbrio com a Despesa

Art. 28 Constituem-se receitas do Município aquelas provenientes:

- I - dos tributos de sua competência;
- II - de prestação de serviços;



III - das quotas-parte das transferências efetuadas pela União e pelo Estado, relativas às participações em impostos Federais e Estaduais, conforme artigo 158 e 159 da Constituição Federal;

IV - de convênios formulados com órgãos governamentais;

V - de empréstimos e financiamentos, com prazo superior a 12 (doze) meses, autorizados por Lei específica, vinculados a obras e serviços públicos;

VI - de recursos provenientes da Lei Federal nº 14.113/2020

VII - das demais receitas auferidas pelo Tesouro Municipal;

VIII - das transferências destinadas à Saúde, à Assistência Social e à Habitação pelo Estado e pela União;

IX - das demais transferências voluntárias e doações.

Art. 29 Na estimativa das receitas serão considerados os efeitos das modificações na legislação tributária, da variação do índice inflacionário, do crescimento econômico ou de qualquer outro fato relevante e serão acompanhadas de demonstrativo de sua evolução nos últimos 3 anos, da projeção para os dois seguintes àquela a que se referirem, da metodologia de cálculo e premissas utilizadas.

§ 1º Reestimativa de receita por parte do Poder Legislativo só será admitida se comprovado erro ou omissão de ordem técnica ou legal.

§ 2º O montante previsto para receitas de operações de crédito não poderá ser superior ao das Despesas de Capital constantes do Projeto de Lei Orçamentária.

§ 3º O Poder Executivo colocará à disposição do Poder Legislativo Municipal e dos demais Poderes, no mínimo 30 (trinta) dias antes do prazo final para encaminhamento de suas propostas orçamentárias, os estudos e as estimativas das receitas para o exercício subsequente, inclusive da corrente líquida e as respectivas memórias de cálculo.

Art. 30 Fica autorizada a concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita, devendo estar acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que iniciar sua vigência e nos dois seguintes, atendendo a pelo menos uma das seguintes condições:

I - demonstração pelo proponente de que a renúncia foi considerada na estimativa da receita orçamentária, na forma do art. 12 da Lei Complementar nº 101 e de que não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da Lei de Diretrizes Orçamentárias quando for o caso;

II - estar acompanhada de medidas de compensação, no período mencionado no "caput", por meio de aumento da receita, proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição.

§ 1º A renúncia compreende anistia, remissão, subsídio, crédito presumido, concessão de isenção de caráter não geral, alteração de alíquota ou modificação de base de cálculo que implique redução discriminada de tributos ou contribuições, e outros benefícios que correspondam a tratamento diferenciado.

§ 2º O disposto neste artigo não se aplica ao cancelamento de débito cujo montante seja inferior ao dos respectivos custos de cobrança administrativas, extra judiciais ou judiciais.

Art. 31 As receitas próprias de Órgãos, Fundos, inclusive Fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público Municipal, serão programadas para atenderem, preferencialmente as funções próprias de cada um, os gastos com pessoal e encargos sociais, os juros, os encargos e amortização da dívida, a contrapartida a financiamentos e



outros necessários para a sua manutenção ou investimentos prioritários, conferindo racionalidade e eficiência na aplicação dos recursos.

§ 1º As receitas dos Fundos serão registradas nos Fundos, separando-se por rubricas orçamentárias específicas, inclusive as relativas aos convênios que deverão ser individualizados, exceto as transferências financeiras da Prefeitura Municipal, que serão contabilizadas como receitas extraorçamentárias.

§ 2º Na execução da despesa a emissão do empenho e as ordens de pagamento só serão efetuadas pela Secretaria Municipal de Finanças, Suprimentos e Logísticas mediante autorização dos ordenadores de despesa de cada pasta ou fundo ou demais órgãos da administração indireta ou unidades orçamentárias, sem prejuízos de emissão de empenho e ordem de pagamento por outros fundos ou unidade orçamentária, que processam a sua contabilidade.

§ 3º Os empenhos das despesas das unidades orçamentárias da prefeitura municipal, dos fundos, fundações, autarquias e demais entidades da administração indireta poderão ser assinados pelo Secretaria Municipal de Finanças, Suprimentos e Logísticas e pelo Contador, a quem compete a função de analisar o empenho quanto às dotações vigentes no orçamento municipal e quanto às normas financeiras e contábeis, cabendo ao ordenador de despesa a responsabilidade pela despesa efetuada, sem prejuízos de emissão de empenho por outros fundos ou unidade orçamentária, que processam a sua contabilidade.

§ 4º As ordens de pagamento das unidades orçamentárias da prefeitura municipal, dos fundos, fundações, autarquias e demais entidades da administração indireta poderão ser assinados pelo Secretaria Municipal de Finanças, Suprimentos e Logísticas e pelo Diretor Financeiro, cabendo ao ordenador de despesa a responsabilidade pela despesa efetuada, sem prejuízos da emissão de ordem de pagamento por outros fundos ou unidade orçamentária, que processam a sua contabilidade.

§ 5º Os empenhos de despesas de fundos, fundações, autarquias e demais entidades da administração indireta que processam sua própria contabilidade poderão ser assinados pelos respectivos ordenadores de despesa, a quem recai a responsabilidade pela despesa efetuada e também serem assinadas pelo contador.

§ 6º Os atos autorizativos de solicitação de empenho e de ordem de pagamento, bem como a determinação para assinatura de empenhos e ordens de pagamento poderão ser regulamentados por decreto do poder executivo.

SEÇÃO VII

A Alteração na Legislação Tributária

Art. 32 O Poder Executivo providenciará, a fim de assegurar a programação e arrecadação de recursos, revisões tributárias, vinculadas especialmente:

I - a revisão da legislação e manutenção do cadastro imobiliário, para efeito de regulamentação, lançamento e arrecadação do IPTU;

II - manutenção do cadastro dos contribuintes do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN, e aprimoramento no sistema de sua fiscalização e cobrança;

III - melhoria na sistemática de cobrança do ITBI – imposto de transmissão "inter vivos", a qualquer título, por ato oneroso, de bens imóveis, por natureza ou acessão física, e de direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantia, bem como cessão de direitos a sua aquisição; adequando-o à realidade e valores de mercado;



IV - ao acompanhamento e controle do valor adicionado, para efeito de crescimento do índice de participação do município no ICMS – imposto sobre a circulação de mercadorias e sobre prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação;

V - a recuperação dos investimentos, através da cobrança da contribuição de melhoria prevista em lei;

VI - a cobrança, através de tarifas decorrentes de serviços públicos ou do exercício do poder de polícia, com seus custos atualizados de acordo com o dimensionamento das despesas aplicadas na prestação dos serviços e nas demais atividades vinculadas aos contribuintes imobiliários, prestadores de serviços, comércio e indústria em geral, localizados no município;

VII - a concessão de isenção em geral, anistia, remissão, alteração de alíquota ou outros benefícios que correspondam a tratamento diferenciado de acordo com o interesse público, obedecendo as normas contidas na Lei de Responsabilidade Fiscal, Lei nº 101/2000.

VIII - a modernização da Administração Pública Municipal, através da capacitação dos recursos humanos, elaboração de programas de modernização e reestruturação administrativa, aperfeiçoamento das ações administrativas e financeiras, desenvolvimento gerencial, redução de despesas de custeio, racionalização de gastos e implementações da estrutura operacional para o atendimento adequado das aspirações da coletividade.

Art. 33 O Município fica obrigado a arrecadar todos os tributos de sua competência.

SEÇÃO VIII

As Disposições sobre Despesas com Pessoal e Encargos

Art. 34 Para atendimento das disposições contidas no Art. 169 da Constituição Federal, fica o poder executivo autorizado, no decorrer da execução orçamentária, a efetuar os ajustes necessários, para se adequar a Lei Complementar 101 de 4 de maio de 2000.

Art. 35 Para exercício financeiro de 2024, serão consideradas como despesas de pessoal a definição contida no art. 18 da Lei Complementar nº 101/2000.

§ 1º Se houver necessidade o Poder Executivo encaminhará projeto de lei visando adequação da estrutura administrativa, do quadro de vagas, do plano de cargos e do estatuto dos servidores.

§ 2º Observado os limites impostos pela Lei de Responsabilidade Fiscal o Poder Executivo poderá encaminhar projeto de lei visando a concessão ou redução de vantagens e aumento da remuneração dos servidores, bem como extinção, revisão, adequação ou criação de cargos públicos.

§ 3º Caso a despesa de pessoal extrapole 95% (noventa e cinco por cento) dos limites referidos no art. 20 da Lei Complementar nº 101/2000, somente poderá ser concedida horas extras, quando for ao atendimento de relevantes interesses públicos, devidamente justificados pela autoridade competente.

§ 4º Com o propósito exclusivo de enfrentamento da calamidade pública e de seus efeitos sociais e econômicos, no seu período de duração, o Poder Executivo poderá adotar processos simplificados de contratação de pessoal, em caráter temporário e emergencial, e de obras, serviços e compras que assegurem, quando possível, competição



e igualdade de condições a todos os concorrentes, dispensada a observância do § 1º do art. 169 na contratação de que trata o inciso IX do caput do art. 37 desta Constituição, limitada a dispensa às situações de que trata o referido inciso, sem prejuízo do controle dos órgãos competentes.

§ 5º De acordo com o interesse administrativo o Poder Executivo poderá estabelecer por ato próprio jornada corrida ou redução de horas de trabalho.

SEÇÃO IX

As Disposições Sobre as Despesas Decorrentes de Débitos de Precatórios Judiciais

Art. 36 Para atendimento ao prescrito no art. 100, da Constituição Federal fica o Poder Executivo autorizado a incluir no Orçamento, a previsão de dotação orçamentária ao pagamento de débitos oriundos de precatórios judiciais.

Parágrafo Único - A relação dos débitos, de que trata o "caput" deste artigo, somente incluirá precatórios cujos processos contenham certidão de trânsito em julgado da decisão exequenda e atendam a pelo menos uma das seguintes condições:

- I - certidão de trânsito em julgado dos embargos à execução;
- II - certidão que não tenham sido opostos embargos ou qualquer impugnação aos respectivos cálculos;
- III - precatórios apresentados, com características dos itens acima, até a data de 02 de abril de cada ano.

SEÇÃO X

Das vedações quando exceder os limites de despesa com pessoal e dos Critérios e Forma de Limitação de Empenho.

Art. 37 A averiguação do cumprimento dos limites estabelecidos nos arts. 19 e 20 da Lei Complementar nº 101/2000, será realizada no final de cada semestre.

Parágrafo Único - Se a despesa total com pessoal dos poderes executivo e legislativo exceder a 95% (noventa e cinco por cento) do limite, são vedados:

- I - a concessão de vantagem, aumento, reajuste ou adequação de remuneração a qualquer título, salvo os derivados de sentença judicial ou de determinação legal ou contratual, ressalvada a revisão prevista no Inciso X do artigo 37 da Constituição Federal;
- II - criação de cargo, emprego ou função;
- III - alteração de estrutura de carreira que implique aumento de despesa;
- IV - provimento de cargo público, admissão ou contratação de pessoal a qualquer título, ressalvada a reposição decorrente de aposentadoria ou falecimento de servidores das áreas de educação, saúde e segurança;
- V - contratação de hora extra, sendo permitida somente em caso de relevantes interesses públicos, devidamente justificados pela autoridade competente.

Art. 38 Se a despesa total com pessoal, do Poder ou Órgão, ultrapassar os limites definidos na Lei Complementar nº 101/2000, sem prejuízo das medidas previstas no art. 22 da Lei Complementar nº 101/00, o percentual excedente terá de ser eliminado nos dois quadrimestres seguintes, sendo pelo menos um terço no primeiro, adotando-se, entre outras, as providências previstas nos parágrafos 3º e 4º do art. 169 da Constituição Federal.

§ 1º No caso do inciso I do § 3º do art. 169 da Constituição Federal, o objetivo poderá ser alcançado tanto pela extinção de cargos e funções, quanto pela redução dos valores a eles atribuídos.



§ 2º É facultada a redução temporária da jornada de trabalho com adequação dos vencimentos à nova carga horária.

Art. 39 Se verificado, ao final de um bimestre, que a realização da receita poderá não comportar o cumprimento das metas de resultado primário ou nominal, os Poderes Legislativo e Executivo promoverão, por ato próprio nos montantes necessários, nos 30 dias subsequentes, limitação de empenho e movimentação financeira, utilizando os critérios de redução de despesas na ordem inversa ao estabelecido no art. 4º desta Lei, respeitando o pagamento da Dívida Fundada, precatórios, pessoal e encargos.

§ 1º No caso de restabelecimento da receita prevista, ainda que parcial, a recomposição das dotações cujos empenhos foram limitados, dar-se-á de forma proporcional as reduções efetivadas;

§ 2º Não serão objeto de limitação as despesas que constituam obrigações constitucionais e legais do ente, inclusive aquelas destinadas ao pagamento do serviço da dívida, as relativas à inovação e ao desenvolvimento científico e tecnológico custeadas por fundo criado para tal finalidade.

SEÇÃO XI

As Normas Relativas ao Controle de Custos e Avaliação dos Resultados dos Programas Financiados com Recursos do Orçamento

Art. 40 Além de observar as demais diretrizes estabelecidas nesta Lei, a escrituração contábil será efetuada de forma a propiciar o controle dos custos das ações e a avaliação dos resultados dos programas de governo, bem como implantará controle de custos visando o equilíbrio financeiro.

Parágrafo Único - Os órgãos e entidades da administração pública, individual ou conjuntamente, devem realizar avaliação das políticas públicas, inclusive com divulgação do objeto a ser avaliado e dos resultados alcançados.

SEÇÃO XII

As Condições Especiais para Transferências de Recursos Públicos a Entidades Públicas e Privadas

Art. 41 A destinação de recursos para direta ou indiretamente cobrir necessidades de pessoas físicas ou déficit de pessoas jurídicas deverá ser autorizada em Lei e destinarem-se a atender as diretrizes e metas constantes no art. 2º e no anexo I desta lei.

Art. 42 Fica o Poder Executivo autorizado a firmar convênios de mútua colaboração com órgãos e entidades da Administração Pública Federal, Estadual e Municipal e a promover a concessão de subvenções sociais, auxílios ou contribuição à organização da sociedade civil, organizações sociais e organizações da sociedade civil de interesse público, pessoa jurídica de direito privado sem fins lucrativos, inclusive cooperativas sociais, obedecendo ao interesse e conveniência do Município.

§ 1º Os termos de colaboração e de fomento com as organizações da sociedade civil devem ser precedidos de chamamento público nos termos em que dispõe a Lei nº 13.019/2014, e que será considerado inexigível ou dispensado nos casos previstos na Lei nº 13.019/2014.

§ 2º Fica o Poder Executivo autorizado a firmar termos de colaboração ou de fomento com as organizações sociais, sem fins lucrativos, relacionadas no anexo de metas



e diretrizes, para transferência de recursos destinados à execução de atividades ou projetos de interesse e competência do município nas áreas de educação, saúde, assistência social, cultura, meio ambiente e esporte, entre outras, através processo de inexigibilidade de chamamento público.

§ 3º Fica o Poder Executivo autorizado a firmar termo de contribuição com entidades sem fins lucrativo, não enquadradas na Lei 13.019/2014, relacionadas no anexo metas e diretrizes, para repasse de contribuições, como despesas às quais não corresponda contraprestação direta em bens e serviços e que não seja reembolsável pelo receptor, inclusive as destinadas a atender a despesas de manutenção de outras entidades de direito público ou privado, que desenvolvam atividades de interesse da população local, nas áreas de esporte, lazer, cultura e outras de interesse da população.

§ 4º Fica o Poder Executivo autorizado a prorrogar termos de colaboração e fomento e acordos de cooperação celebrados com entidades sem fins lucrativos, tendo como limite o prazo previsto na Lei nº13.019/14, no mesmo valor anual, conforme estabelecido na legislação.

§ 5º Fica dispensado de restituição e fica vedado a utilização de documento de restituição de receitas de origens de convênios, termos de colaboração, de fomento ou contribuição para devolução ou ressarcimento de valor inferior a R\$ 10,00 (dez reais).

Art. 43 É vedado o pagamento, a qualquer título, a servidor da Administração Direta ou Indireta por serviços de consultoria ou assistência técnica ou qualquer serviço ligado a administração municipal.

Art. 44 Apurado que, no período de 12 (doze) meses, a relação entre despesas correntes e receitas correntes supera 95% (noventa e cinco por cento), é facultado aos Poderes Executivo e Legislativo do Município enquanto permanecer a situação, aplicar o mecanismo de ajuste fiscal de vedação da:

I - concessão, a qualquer título, de vantagem, aumento, reajuste ou adequação de remuneração de membros de Poder ou de órgão, de servidores e empregados públicos e de militares, exceto dos derivados de sentença judicial transitada em julgado ou de determinação legal anterior ao início da aplicação das medidas de que trata este artigo;

II - criação de cargo, emprego ou função que implique aumento de despesa;

III - alteração de estrutura de carreira que implique aumento de despesa;

IV - admissão ou contratação de pessoal, a qualquer título, ressalvadas:

a) as reposições de cargos de chefia e de direção que não acarretem aumento de despesa;

b) as reposições decorrentes de vacâncias de cargos efetivos ou vitalícios;

c) as contratações temporárias de que trata o inciso IX do caput do art. 37 da Constituição Federal.

V - realização de concurso público, exceto para as reposições de vacâncias previstas no inciso IV deste caput;

VI - criação ou majoração de auxílios, vantagens, bônus, abonos, verbas de representação ou benefícios de qualquer natureza, inclusive os de cunho indenizatório, em favor de membros de Poder, do Ministério Público ou da Defensoria Pública e de servidores e empregados públicos e de militares, ou ainda de seus dependentes, exceto quando derivados de sentença judicial transitada em julgado ou de determinação legal anterior ao início da aplicação das medidas de que trata este artigo;

VII - criação de despesa obrigatória;

VIII - adoção de medida que implique reajuste de despesa obrigatória acima da variação da inflação, observada a preservação do poder aquisitivo referida no inciso IV do caput do art. 7º da Constituição;



IX - criação ou expansão de programas e linhas de financiamento, bem como remissão, renegociação ou refinanciamento de dívidas que impliquem ampliação das despesas com subsídios e subvenções;

X - concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária.

§ 1º Apurado que a despesa corrente supera 85% (oitenta e cinco por cento) da receita corrente, sem exceder o percentual mencionado no caput deste artigo, as medidas nele indicadas podem ser, no todo ou em parte, implementadas por atos do Chefe do Poder Executivo com vigência imediata, facultado ao Poder Legislativo implementá-las em seu respectivo âmbito.

§ 2º O ato de que trata o § 1º deste artigo deve ser submetido, em regime de urgência, à apreciação do Poder Legislativo.

§ 3º O ato perde a eficácia, reconhecida a validade dos atos praticados na sua vigência, quando:

I - rejeitado pelo Poder Legislativo;

II - transcorrido o prazo de 180 (cento e oitenta) dias sem que se ultime a sua apreciação; ou

III - apurado que não mais se verifica a hipótese prevista no § 1º deste artigo, mesmo após a sua aprovação pelo Poder Legislativo.

§ 4º A apuração referida neste artigo deve ser realizada bimestralmente.

§ 5º As disposições de que trata este artigo:

I - não constituem obrigação de pagamento futuro pelo ente da Federação ou direitos de outrem sobre o erário;

II - não revogam, dispensam ou suspendem o cumprimento de dispositivos constitucionais e legais que disponham sobre metas fiscais ou limites máximos de despesas.

§ 6º Ocorrendo a hipótese de que trata o caput deste artigo, até que todas as medidas nele previstas tenham sido adotadas por todos os Poderes e órgãos nele mencionados, de acordo com declaração do respectivo Tribunal de Contas, é vedada:

I - a concessão, por qualquer outro ente da Federação, de garantias ao ente envolvido;

II - a tomada de operação de crédito por parte do ente envolvido com outro ente da Federação, diretamente ou por intermédio de seus fundos, autarquias, fundações ou empresas estatais dependentes, ainda que sob a forma de novação, refinanciamento ou postergação de dívida contraída anteriormente, ressalvados os financiamentos destinados a projetos específicos celebrados na forma de operações típicas das agências financeiras oficiais de fomento."

CAPÍTULO II **Das Disposições Gerais**

Art. 45 Durante o estado de calamidade fica o Poder Executivo autorizado a conceder auxílio emergencial à população e aos segmentos produtivos e empresariais para enfrentar as consequências sociais e econômicas, ficando dispensada da observância das limitações legais quanto à criação, à expansão ou ao aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento de despesa.



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

PREFEITURA MUNICIPAL DE CAARAPO

Gabinete do Prefeito

Art. 46 As propostas de modificação no Projeto da Lei Orçamentária Anual serão apresentadas, no que couber, da mesma forma e nível de detalhamento dos demonstrativos e anexos apresentados.

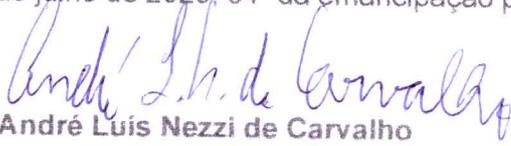
Parágrafo Único - Para ajustar as despesas ao efetivo comportamento da receita, poderá constar na Lei Orçamentária Anual, autorização ao Poder Executivo para abertura de crédito adicional suplementar ou especial até cinquenta por cento sobre o total da despesa fixada no orçamento geral do Município, utilizando os recursos previstos nos incisos I, III e IV do § 1º do Artigo 43 da Lei Federal n.º 4.320/64.

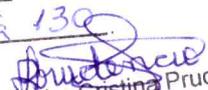
Art. 47 Serão consideradas legais as despesas com multas e juros pelo eventual atraso no pagamento de compromissos assumidos, motivados por insuficiência financeira.

Art. 48 Se o Projeto de Lei Orçamentária Anual não for aprovado até 31 de dezembro de 2023, a sua programação será executada mensalmente até o limite de 1/12 (um doze avos) do total, até a sua aprovação pela Câmara Municipal, vedado o início de qualquer projeto novo.

Art. 49 Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Caarapó-MS, 20 de julho de 2023, 64ª da emancipação político-administrativa.


André Luís Nezzi de Carvalho
Prefeito Municipal

Publicado no Diário Oficial Assomasul
Nº 3389 na data 25/07/2023
Pág. 114 à 130

Alessandra Cristina Prudêncio
Coordenadora Geral de
Projetos e Convênios
Portaria nº 169/2019

**ANEXO I DA LEI MUNICIPAL N. 1.568/2023 - LDO MUNICIPAL/2024****DIRETRIZES E METAS PARA A ELABORAÇÃO DO ORÇAMENTO DE 2024**

As diretrizes que o município estabelecerá na fixação das despesas na proposta orçamentária para o exercício financeiro de 2024 atenderão prioritariamente a:

I - ADMINISTRAÇÃO, PLANEJAMENTO E FINANÇAS:

As metas da administração municipal para as áreas de planejamento, administração e finanças estão voltadas para a melhoria da qualidade do serviço público, para o aumento das receitas próprias municipais e a adoção do planejamento efetivo como instrumento de desenvolvimento, dentro das seguintes prioridades:

1. Desenvolver ações de capacitação e qualificação de recursos humanos do Município, com prioridade para a questão da qualidade e produtividade, valorização salarial e funcional, programas de desenvolvimento e qualificação dos critérios e processos de ingresso;
2. Dotar o Município de aparelhos, mobiliários em geral, veículos, maquinários.
3. Frota municipal e modernizar a administração pública municipal, mediante alocação de dotações para melhorar o sistema de informatização, organização e controle;
4. Reestruturação, modernização e aprimoramento da fiscalização municipal;
5. Revisão das Leis Municipais, Código Tributário, Código de Obras, Código de Postura e Lei de Uso e Parcelamento de Solo;
6. Revitalização, modernização e conservação do arquivo municipal;
7. Promover a progressão funcional e a reposição do poder aquisitivo dos vencimentos, salários e proventos dos cargos e funções, bem como programar o pagamento de salários e proventos e conceder aumento e/ou realinhamento de estruturas remuneratórias;
8. Amortização de dívidas contratadas;
9. Promover a construção reforma e manutenção de prédios públicos, respeitando os padrões de acessibilidade;
10. Implementar todas as unidades municipais com equipamentos e materiais permanentes com vistas a adequação dos serviços ofertados em todas as secretarias;
11. Dispor de bens públicos através dos meios legais como leilões de equipamentos, maquinários ou veículo que por ventura vier a onerar o poder público, devido seu desgaste natural.
12. Executar ações de administração e planejamento municipal, buscando o equilíbrio financeiro e melhor alocação dos recursos públicos;
13. Firmar termos de colaboração ou de fomento ou termo de contribuição com as organizações sociais, sem fins lucrativos, listadas abaixo:

CNPJ	ENTIDADES
37.212.925/0001-06	CEMA – Centro Marie Ariane
00.933.861/0001-22	Associação Frei Eucário
37.212.982/0001-95	APAE – Associação de Pais e Amigos do Excepcionais
36.817.096/0001-22	Guarda Mirim de Caarapó
03.153.806/0001-08	Hospital Beneficente São Mateus
02.426.896/0001-09	UNICAP – Associação dos Universitários de Caarapó
10.343.053/0001-69	Revivi – Assoc. Beneficente “Recuperando Vidas do Vício”
33.175.712/0001-09	LEC - Liga Esportiva Caarapoense
03.156.858/0001-38	Sindicato Rural de Caarapó
07.917.934/0001-31	Conselho Comunitário de Segurança
01.560.572/0001-98	Associação Comercial e Empresarial de Caarapó
03.526.088/0001-78	Associação de Produtores da Região Poique
05.216.489/0001-57	ACC – Associação Comunitária de Cristalina
15.786.851/0001-89	Associação Comunidade da Divina Misericórdia
07.183.238/0001-49	Associação Comunitária de Nova América



05.211.804/0001-53	Associação Indígena Tey Kuê Caarapó-MS
24.154.738/0001-71	APAC – Associação de Proteção Animal de Caarapó
37.010.203/0001-79	Associação Beneficente Belém Casa do Pão - CPO
03.681.566/0001-14	Associação Esportiva e Cultural Vale da Esperança

II - NA ÁREA DA EDUCAÇÃO, ESPORTE E CULTURA - SEMEEC

1. Garantir o acesso a aprendizagem, a permanência, e o sucesso escolar dos estudantes matriculados na Rede Municipal de Ensino;
2. Ampliar gradativamente, na Educação Infantil, as vagas em Creche, e, para o Ensino Fundamental, as vagas nos Anos Iniciais, garantindo desse modo, o atendimento da demanda na sede do município;
3. Garantir as ações, relacionadas aos projetos e programas da educação básica, bem como as avaliações diagnósticas dos estudantes, visando a recomposição das aprendizagens, devido as perdas causadas pela Pandemia da COVID-19 e a melhoria nos índices das avaliações externas;
4. Realizar a Busca Ativa Escolar, visando mitigar a evasão e reprovação dos estudantes;
5. Implementar ações, através de programas e projetos para garantir a alfabetização na idade certa, como também, a permanência e o sucesso dos estudantes;
6. Acompanhar sistematicamente as ações dos projetos e programas das Instituições Educacionais, visando motivar a frequência escolar, como forma de garantir a qualidade no processo de ensino e aprendizagem, dos estudantes da Rede Municipal de Ensino;
7. Apoiar ações de acompanhamento, manutenção, qualidade e controle das atividades realizadas pelo setor da alimentação escolar;
8. Garantir a segurança alimentar e nutricional dos estudantes, através da aquisição de merenda de qualidade, de forma igualitária, respeitando as especificidades locais, idade e condições de saúde, daqueles que necessitam de atenção específica, e para aqueles que se encontram em vulnerabilidade social;
9. Consolidar instrumentos eficazes para coordenar, instruir, supervisionar e avaliar, do ponto de vista técnico pedagógico e administrativo, os setores operacionais da Secretaria Municipal de Educação, Esporte e Cultura - SEMEEC;
10. Assegurar mecanismos e sistemas operacionais, que permitam a elaboração e o estabelecimento de uma política de investimentos, desenvolvendo sistemas capazes de otimizar custos financeiros e estrutura organizacional no âmbito da Rede Municipal de Ensino;
11. Construir, adequar, ampliar, reformar e realizar a manutenção da rede física das Instituições Educacionais, de forma a garantir a acessibilidade dos estudantes matriculados em todas as Etapas e Modalidades da Rede Municipal de Ensino;
12. Construir e equipar bibliotecas escolares, nas Instituições Educacionais, que ainda não possuem;
13. Fortalecer os Conselhos Escolares e Associações de Pais e Mestres, no âmbito da Rede Municipal de Ensino, viabilizando o aprimoramento e o estreitamento das relações, dos diversos segmentos envolvidos no processo de ensino e aprendizagem;
14. Garantir o desenvolvimento das 10 (dez) competências previstas na Base Nacional Comum Curricular – BNCC, na Educação Básica, por meio de projetos e programas entre os entes federados, instituições federais e estaduais, e Organizações não Governamentais – ONGs;
15. Propiciar mecanismos que assegurem o Regime de Colaboração entre as Instituições Públicas e Privadas, visando a definição de uma Política de Ensino com qualidade;
16. Melhorar a qualidade do ensino e da aprendizagem, visando a formação de cidadãos conscientes dos seus direitos e deveres, capazes de interferirem no meio em que vivem, com responsabilidade, buscando o bem comum;
17. Garantir a manutenção e a qualidade dos serviços ofertados pelo Sistema de Informatização, utilizado na Rede Municipal de Ensino;



18. Garantir internet de qualidade à todas Instituições Educacionais da Rede Municipal de Ensino;
19. Instalar laboratórios de Informática com acesso à internet de qualidade nas Instituições Educacionais, que ainda não possuem;
20. Assegurar aos profissionais da Educação Básica (educação infantil, ensino fundamental e EJA), a participação em Seminários e Cursos de aperfeiçoamento, visando a melhoria das práticas de ensino, garantindo o bom desenvolvimento do processo de ensino e aprendizagem;
21. Assegurar a inclusão dos estudantes com necessidades educacionais específicas, nas Instituições Educacionais da Rede Municipal de Ensino, como também, a aquisição, manutenção de equipamentos e materiais que contribuam no pleno desenvolvimento do mesmo;
22. Promover a doação aos estudantes matriculados nas Instituições Educacionais do município, Kits escolares, cadernos, materiais de consumo exclusivo de cada estudante (lápiz, borracha, lápis de cor, canetas, etc), e uniformes;
23. Garantir aquisição de acervos literários para as bibliotecas escolares e salas de leitura na Educação Infantil;
24. Assegurar parcerias com a Instituições de Ensino Superior – IES públicas, nas formações específicas para os professores indígenas, em nível médio e superior;
25. Desenvolver e apoiar projetos e ações que visem garantir a população indígena local, o direito a educação de qualidade, a valorização da sua língua, da sua cultura e suas tradições;
26. Realizar de forma contínua, a manutenção dos parques infantis e áreas de lazer, como também a construção nos locais que ainda não possuem;
27. Assegurar o cumprimento do Plano Municipal de Educação – PME, com vigência 2015-2024, na Rede Municipal de Ensino, e os prazos estipulados nos cronogramas do Plano de Ação da Secretaria Municipal de Educação, Esporte e Cultura – SEMEEC, de forma a atender as Metas abaixo relacionadas:

Meta 1 – Educação Infantil

Universalizar, até 2021, a educação infantil na pré-escola para as crianças de 04 (quatro) a 05 (cinco) anos de idade e ampliar a oferta de educação infantil em creches de forma a atender, no mínimo, 50% (cinquenta por cento) das crianças de até 03 (três) anos até o final da vigência deste PME.

Meta 2 – Ensino Fundamental

Universalizar o ensino fundamental de 09 (nove) anos para toda a população de 06 (seis) a 14 (quatorze) anos e garantir que pelo menos 95% (noventa e cinco por cento) dos estudantes concluam essa etapa na idade recomendada, até o último ano de vigência deste PME.

Meta 4 – Educação Especial

Universalizar, para a população de 4 a 17 anos com deficiência, transtornos globais do desenvolvimento e altas habilidades ou superdotação, o acesso à educação básica e ao atendimento educacional especializado, preferencialmente na rede regular de ensino, com a garantia de sistema educacional inclusivo, de salas de recursos multifuncionais, classes, escolas ou serviços especializados, públicos ou conveniados.

Meta 5 – Alfabetização

Alfabetizar, com aprendizagem adequada, todas as crianças, no máximo, até o final do 3º (terceiro) ano do ensino fundamental.

Meta 6 – Educação em Tempo Integral

Implantar e implementar gradativamente educação em tempo integral em, no mínimo, 50% das escolas públicas, de forma a atender, pelo menos, 25% dos(as) estudantes da educação básica.



Meta 7 – Qualidade da Educação Fomentar a qualidade da educação básica em todas as etapas e modalidades, com melhoria do fluxo escolar e da aprendizagem de modo a atingir as médias nacionais para o IDEB:

IDEB	2015	2017	2019	2021
Anos iniciais do ensino fundamental	5,2	5,5	5,7	6,0
Anos finais do ensino fundamental	4,7	5,0	5,2	5,5

Meta 8 – Escolaridade Média

Elevar a escolaridade média da população de 18 a 29 anos, de modo a alcançar, no mínimo, 12 anos de estudo até o último ano de vigência deste PME, para as populações do campo e dos 25% mais pobres, e igualar a escolaridade média entre negros e não negros.

Meta 9 – Alfabetização e Analfabetismo

Elevar a taxa de alfabetização da população com 15 anos ou mais para 93,5% até 2015 e, até o final da vigência deste PME, erradicar o analfabetismo absoluto e reduzir em 50% a taxa de analfabetismo funcional.

Metas 15, 16, 17 e 18 – Valorização Profissional.

Meta 15 – Garantir, em regime de colaboração entre a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, no prazo de um ano de vigência deste PME, política nacional de formação dos profissionais da educação de que tratam os incisos I, II e III do *caput* do art. 61 da Lei Federal nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, assegurado que todos(as) os(as) professores(as) da educação básica possuam formação específica de nível superior, obtida em curso de licenciatura na área de conhecimento em que atuam.

Meta 16 – Formar, em nível de pós-graduação, 50% dos(as) professores(as) da educação básica, até o último ano de vigência deste PME, e garantir a todos(as) os(as) profissionais da educação básica formação continuada em sua área de atuação, considerando as necessidades, demandas e contextualizações dos sistemas de ensino.

Meta 17 – Valorizar os(as) profissionais do magistério das redes públicas de educação básica de forma a equiparar seu rendimento médio aos dos(as) demais profissionais com escolaridade equivalente, até o final do sexto ano de vigência deste PME.

Meta 18 – Assegurar, no prazo de dois anos, a existência de Planos de Carreira para os(as) profissionais da educação básica e superior pública e, para o Plano de Carreira dos(as) profissionais da educação básica pública, tomar como referência o piso salarial nacional profissional, definido em lei federal, nos termos do inciso VIII do art. 206 da Constituição Federal.

Meta 19 – Gestão Democrática

Assegurar condições, no prazo de dois anos, para a efetivação da gestão democrática da educação, associada a critérios técnicos de mérito e desempenho e à consulta pública à comunidade escolar, no âmbito das escolas públicas prevendo recursos e apoio técnico da União.

Meta 20 – Financiamento da Educação

Em parceria com o Governo Federal e Governo Estadual, ampliar o investimento público em educação pública de forma a atingir, no mínimo, o patamar de 7% do produto Interno Bruto (PIB) do município no 5º ano de vigência deste PME, e no mínimo, o equivalente a 10% do PIB ao final da vigência, em 2024.

28. Garantir a formação, participação e atuação do Conselho Municipal de Educação - CME, Conselho de Alimentação Escolar - CAE, Conselho do FUNDEB - CONFUNDEB e Conselho Municipal de Cultura - CMC, como órgãos de acompanhamento, controle e fiscalização da Gestão Municipal.

29. Garantir recursos para a realização de ações, relacionadas à segurança, nas Instituições Educacionais da Rede Municipal de Ensino.



DEPARTAMENTO DE ESPORTE E LAZER

1. Realizar parcerias com a iniciativa privada para construção, ampliação, reforma e manutenção de espaços de recreação e lazer;
2. Fomentar as atividades esportivas amadoras, em todas as suas modalidades;
3. Manter e incentivar, as atividades esportivas, nas Instituições Educacionais da Rede Municipal de Ensino;
4. Manter programas destinados ao lazer da população em geral;
5. Manter as atividades esportivas, através das Escolinhas de Esportes, nas diversas modalidades, para crianças e adolescentes, incentivando o esporte e otimizando o tempo ocioso deste público;
6. Apoiar a participação dos atletas, em eventos esportivos, através da locomoção dos mesmos, para outros municípios;
7. Participar de competições escolares, em nível municipal, estadual e federal nas diversas modalidades esportivas;
8. Participar das competições das federações, em nível regional, estadual e nacional, nas diversas modalidades esportivas;
9. Garantir a construção, ampliação, reforma, adequação e manutenção, dos espaços públicos de esporte, recreação e lazer;
10. Realizar e apoiar os campeonatos e competições esportivas, que incentivem o esporte, no âmbito municipal.

DEPARTAMENTO DE CULTURA

1. Promover ações de incentivo às atividades culturais e manifestações populares, incluindo a construção de espaços apropriados para a realização desses Eventos;
2. Construção de um Centro de Convenções Municipal;
3. Melhorar o ambiente da Biblioteca Municipal, através da aquisição de equipamentos e também a ampliação do espaço físico, além de realizar a manutenção de seu acervo bibliográfico e a renovação do acervo de acordo com as bibliografias dos planos de ensino vigente.
4. Construção adequada de espaço físico para abrigar o Museu Municipal de Caarapó, com a elaboração do Projeto Político Pedagógico, e do Regimento Interno;
5. Apoiar a realização de Projetos Culturais como: Festivais, Aulas de Música, Dança, Teatro, Feiras, etc;
6. Apoiar a participação em Feiras e Exposições de Arte e Artesanato, para divulgar o potencial Cultural do município de Caarapó;
7. Propiciar formação e capacitação às pessoas que atuam ou tem interesse nas diferentes atividades culturais do município e região;
8. Constituir parcerias, juntamente com a equipe técnica, para elaboração de projetos junto ao Governo Federal, Ministérios, Governo Estadual, ONGs, etc., no intuito de captação de recursos destinados a Cultura;
9. Fomentar a criação de um Espaço Cultural para a realização de atividades artísticas;
10. Manter programas e projetos voltados para a identificação e o reconhecimento do Patrimônio Cultural Municipal, com o objetivo de preservar os monumentos históricos, a memória e a identidade cultural;
11. Realizar Feiras de Arte e Cultura, buscando a integração e o bem-estar social, produção e consumo de bens e serviços culturais, visando a preservação da cultura do município, oportunizando a participação da população;
12. Estimular o desenvolvimento da leitura, através de ações que envolvam a população em geral e estudantes;
13. Capacitar a gestores culturais sobre a legislação vigente, para a elaboração de convênios e prestação de contas, com os entes federados e entidades públicas e privadas, para o desenvolvimento de programas e projetos na área da cultura;
14. Garantir a formação, participação e atuação do Conselho Municipal de Cultura, como órgão de acompanhamento, controle e fiscalização da Gestão Municipal.



15. Articular parcerias com as instituições públicas e privadas, nacionais e internacionais, para desenvolvimento de ações e/ou eventos na área cultural.

DEPARTAMENTO DE TRANSPORTE ESCOLAR

1. Ampliar a frota do Transporte Escolar, através da aquisição de novos veículos;
2. Assegurar em cada veículo escolar, um(a) auxiliar/monitor(a), para o cumprimento das regras veiculares, pelos estudantes, garantindo a segurança de todos;
3. Garantir recursos para treinamento, formação e reciclagem dos condutores e auxiliares/monitores;
4. Garantir profissional mecânico com ajudante, para realizarem a manutenção preventiva dos veículos escolares, regularmente, em todas as suas necessidades;
5. Implementar um espaço exclusivo para o Departamento de Transporte Escolar, com setor para a realização dos serviços burocráticos e para o estacionamento dos veículos, compatível com as especificidades e necessidades da frota.

III - NA ÁREA DA SAÚDE

CONSIDERANDO A PORTARIA 204 DE 29 DE JANEIRO DE 2007;
CONSIDERANDO A LEI COMPLEMENTAR 141/2012 E DECRETO N° 7508/11;
CONSIDERANDO AS AÇÕES NECESSÁRIAS PARA A ELABORAÇÃO DO PLANO MUNICIPAL DE SAÚDE 2022-2025;

SUBITEM 4.1 - ATENÇÃO A SAÚDE:

OBJETIVOS: Promover a saúde e prevenir as doenças, outros agravos e riscos à população através da implementação do conjunto de políticas e ações de promoção, prevenção, proteção, recuperação e reabilitação da saúde visando a melhoria da qualidade de vida da população com serviços de qualidade e resolutivos, atendendo a Política Nacional de Atenção Básica, com participação e controle social, para efetivação do Sistema Único de Saúde (SUS).

AÇÕES:

1. Manter e desenvolver os programas de Atenção Primária a Saúde (Estratégia Saúde da Família, Equipes de Atenção Primária, Previne Brasil, Programa Saúde Bucal, Programa Agentes Comunitários de Saúde, Programa Médicos para o Brasil, Política Nacional de Atenção Integral a Saúde das Pessoas Privadas da Liberdade no Sistema Prisional, Programa Bolsa Família, Programa Academia da Saúde, Programa Saúde na Escola, Programas de Alimentação e Nutrição, Programa Nacional contra o Tabagismo, Política Nacional de Práticas Integrativas e Complementares do SUS, Informatiza APS, Bem Nascer), garantindo ações em todos os ciclos de vida;
2. Realizar estruturação da coordenação de Vigilância em Saúde e seus departamentos;
3. Realizar estruturação da coordenação da Assistência Farmacêutica.
4. Manter e ampliar as ações da Vigilância em Saúde e Atenção Primária a Saúde;
5. Ampliar e qualificar a atenção primária à saúde para que a mesma seja ordenadora do cuidado e resolutiva, através do fortalecimento da Estratégia de Atenção Primária em Saúde, Estratégia de Saúde da Família, Agentes Comunitários de Saúde e Saúde Bucal;
6. Qualificação do pronto atendimento, estrutura física, pessoal e equipamentos (Policlínica Caarapó);
7. Garantir a qualificação continuada dos profissionais da atenção primária a saúde, assistência farmacêutica, atenção especializada, vigilância em saúde e apoio a gestão;
8. Manutenção do Centro de Atenção Psicossocial – CAPS I, bem como qualificação e capacitação da equipe para atendimento resolutivo e apoio matricial as equipes de saúde;
9. Garantir acesso à Assistência Farmacêutica dos itens constantes da RENAME- Relação Nacional de Medicamentos;
10. Garantir a integralidade do cuidado e continuidade do acesso pelo planejamento regional integrado;



11. Garantir através do setor de regulação assistencial o referenciamento do usuário de forma regulada a rede de atenção à saúde (para que seja ordenado e regulado o acesso de todos os usuários do SUS);
12. Garantir atividades educativas para a população conforme calendário anual recomendada pelo Ministério da Saúde;

SUBITEM 4.2 – MANUTENÇÃO DOS SERVIÇOS DE SAÚDE (MATERIAIS, EQUIPAMENTOS, INFRAESTRUTURA E RECURSOS HUMANOS).

OBJETIVOS: Aperfeiçoar acesso integral as ações e serviços de saúde constantes da RENASES – Relação Nacional de Serviços de Saúde/MS com qualidade de forma oportuna no SUS.

AÇÕES:

13. Construção, ampliação/adequação de acessibilidade das Unidades de Saúde municipal;
14. Construção de sede própria da Central de Abastecimento Farmacêutico;
15. Manutenção e aquisição de Veículos (ambulâncias, micro-ônibus, vans, passeio/utilitário e veículos adequados a pessoas com necessidades especiais);
16. Manutenção e aquisição de materiais permanentes e de consumo e equipamentos (médico-hospitalar, odontológicos e eletroeletrônicos);
17. Garantir o quadro necessário de servidores estatutários (equipes dos programas de saúde);
18. Garantir informatização das equipes de Saúde Indígena;
19. Adquirir rede de frio adequada para as salas de vacina nas unidades de saúde;
20. Adquirir kits de teste rápido para as arboviroses (Dengue, Zika e Chikungunya) e demais agravos aprovados pela ANVISA;

SUBITEM 4.3 - GESTÃO DA SAÚDE:

OBJETIVO: Qualificar a Gestão para potencializar os resultados da promoção, da prevenção e da Atenção à Saúde promover gratuitamente o atendimento médico ambulatorial, odontológico e preventivo no sistema municipal de saúde e o cumprimento do limite Constitucional nos gastos em saúde.

AÇÕES:

21. Manter a articulação Inter federativa das ações e serviços de saúde integrados constantes na RENASES através da PPI (em transição para PGASS – Programação das Ações e Serviços de Saúde), PDI e PDR (em transição para PRI – Planejamento Regional Integrado) e Consórcio Intermunicipal existente (CONISUL);
22. Manter os serviços de saúde públicos e privados complementares ao SUS no município e na região de saúde, qualificando a participação complementar do setor privado no SUS;
23. Organizar o fluxo de atendimento à população na atenção primária a saúde;
24. Capacitar os servidores responsáveis pela gestão em saúde, fortalecimento da Capacitação Profissional e Educação Continuada para os servidores. ;
25. Difundir informações em saúde;
26. Capacitar os conselheiros municipais de saúde;
27. Garantir funcionamento do Conselho Municipal de Saúde com vistas a paridade (prestadores de serviços, trabalhadores em saúde e usuários);
28. Garantir o funcionamento do Comitê Municipal de Investigação de Óbito em Mulheres em idade Fértil, Materno, Infantil e Fetal;
29. Contratação e pagamentos dos recursos humanos: vencimentos, encargos e variáveis de pessoal;
30. Agilizar o processo licitatório de medicamentos, garantindo sua dispensação em tempo hábil, para cura de doenças e agravos.
31. Gestão a Assistência Farmacêutica Básica para população e execução do Programa de Qualificação da Assistência Farmacêutica no SUS;

 23



32. Fortalecimento da referência a Assistência de Média Complexidade e Saúde Mental;
33. Fortalecimento da Atenção Primária a Saúde e cumprimento dos indicadores do PREVINE BRASIL;
34. Fortalecer equipe de Planejamento e Monitoramento das ações em Saúde;
35. Fortalecer equipe de Regulação Ambulatorial e implantação de protocolos clínicos para encaminhamentos de especialidades;
36. Fortalecer o departamento de monitoramento e fiscalização;
37. Ampliar a capacidade físico-financeira de atendimento, diagnósticos clínicos e terapias complementares de reabilitação;
38. Implantação de normas técnicas, protocolos clínicos e diretrizes terapêuticas regulamentados pelo Ministério da Saúde;
39. Manutenção do Plano de Gerenciamento dos Resíduos de Serviços de Saúde;
40. Manter ações Programada das Vigilâncias em Saúde.

IV - DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO

As metas para os projetos de desenvolvimento econômico do Município se voltam para a geração de emprego e renda e ao desenvolvimento de seu potencial, de acordo com as seguintes diretrizes:

1. Estimular a formação de organizações produtivas comunitárias;
2. Promover o acesso à informação sobre avanços científicos e tecnológicos de interesse da comunidade, bem como difusão de tecnologias existentes ou alternativas para o incremento das atividades produtivas locais;
3. Fomentar o desenvolvimento socioeconômico do Município e implantar políticas ambientais compatibilizando-as com uso sustentável dos recursos naturais;
4. Estimular e desenvolver programas para fortalecimento da agropecuária, especialmente para a agricultura familiar, da agroindústria e ações que visem o incremento de outras atividades econômicas municipais;
5. Desenvolver programas que estimulem a instalação de novos comércios e indústrias;
6. Estimular a legalização das atividades econômicas do setor informal;
7. Recadastrar as atividades econômicas municipais;
8. Incentivar a implantação de indústrias e agroindústrias;
9. Realizar estudos e pesquisas sobre a produção, comerciais e industriais do Município;
10. Fomentar as atividades de comércio urbano e rural e criação de condições para a viabilização de formas alternativas de comercialização;
11. Realizar estudos de pesquisas das potencialidades produtivas do Município;
12. Incentivar a implantação de agroindústrias, com utilização de capital privado e público, direcionando os esforços para as atividades agropecuárias;
13. Apoiar as indústrias regionais para agregarem outros produtos da cadeia produtiva incorporando novos sistemas de comercialização;
14. Incentivo à Produção visando a estruturação do cinturão verde destinado à produção de hortifrutigranjeiros gerando renda e emprego;
15. Viabilizar a comercialização da produção agropecuária através de parcerias e incentivos;
16. Investir na criação e valorização dos piscicultores e apiculturas, na forma de simplificar a maneira de comercializá-los, com o acompanhamento da Secretária, investindo na sustentabilidade dos pequenos produtores, gerando renda;
17. Estimular a permanência do agricultor familiar no campo através de programas, e prestação de assistência técnicas, para o fortalecimento da cadeia agropecuária no município;
18. Promover programas direcionados às famílias de assentados e indígenas, voltados à busca de alternativas de renda e ações socioambientais.
19. Promover capacitações com cursos e treinamentos para os pequenos e médios produtores.



V - TURISMO:

1. Apoio para participação em feiras e exposições para divulgar o potencial turístico de Caarapó.
2. Fomentar a transformação da potencialidade turística do município em atratividade com real aproveitamento econômico transformando-a em fonte geradora de renda e emprego, dentro dos conceitos autossustentáveis.
3. Dar suporte e divulgação ao produto turístico local;
4. Discussão e elaboração de programas de desenvolvimento econômico e turismo;
5. Construir parcerias e equipe técnica para elaboração de projetos junto aos Ministérios, Governo Estadual, ONGs, no intuito de captação de recursos destinados ao turismo;
6. Manter os programas e projetos voltados para a identificação e o reconhecimento do patrimônio municipal e de espaços públicos existentes, com vistas ao incremento de novas áreas de potencial turístico;
7. Implementação e apoio para fomentar os pontos turísticos e divulgar as cadeias produtivas que movimentam o potencial turístico do município (rede hoteleira, bares e gastronomia);
8. Capacitação e qualificação de coordenadores e profissionais na área turística;
9. Proporcionar através de parcerias com os governos estaduais, federais, programas e projetos turísticos oportunizando a participação da população;
10. Elaboração de Plano de Desenvolvimento Turístico Municipal;
11. Apoiar, fomentar, divulgar, desenvolver e tudo o mais que for necessário para o desenvolvimento no Município.
12. Adequação e normatização nos espaços destinados para visitação turística;
13. Apoio para levantamento de áreas naturais e de preservação para possíveis passeios ecológicos, trilhas etc;
14. Fomentar turismo através de eventos e atividades que envolvam o Município e região.

VI - MEIO AMBIENTE.

1. As diretrizes para o planejamento urbano municipal, em conjunto com as questões ambientais a administração deve priorizar:
2. Organizar a sinalização ambiental no Município, juntamente com campanhas de conscientização.
3. Criação de Programa de paisagismo – promover a participação da sociedade civil organizada e das pessoas jurídicas na urbanização, nos cuidados e na manutenção das praças públicas, canteiros e áreas verdes do Município, em conjunto com o Poder Público Municipal;
4. Operacionalização de aterro Sanitário e Usina de reciclagem de lixo, buscando parcerias;
5. Buscar parcerias na discussão, elaboração e implementação dos Planos locais como: coleta seletiva de lixo e Educação Ambiental nas escolas, comunidades e empresas;
6. Identificação dos grandes geradores de resíduos sólidos urbanos e estruturação da logística reversa para resíduos diferenciados como eletroeletrônicos e lâmpadas fluorescentes;
7. Regulamentação do sistema de arborização urbana (corte poda e manutenção de árvores);
8. Implantação de programa de controle e fiscalização das atividades geradoras de poluição sonora e visual;
9. Desenvolvimento do sistema de Licenciamento Ambiental das atividades potencialmente poluidoras a nível local, e desburocratização de licenciamento ambiental das atividades voltadas ao ecoturismo.
10. Implantar legislação para uso de sacolas ecologicamente corretas;
11. Programa de coordenação com outros grandes centros sobre (gestão de resíduos);
12. Elaborar projetos que visem a recuperação das microbacias hidrográficas do município, inclusive elaborando mecanismos de continuidade no âmbito administrativo;



13. Discussão e elaboração do zoneamento ambiental do município;
14. Fomentar a reestruturação do Conselho Municipal do Meio Ambiente;
15. Diagnosticar áreas de corredores de águas pluviais, favoráveis a erosões e assoreamentos, criando condições para combatê-las;
16. Constituir Parcerias e equipe técnica para elaboração de projetos junto aos Ministérios, Governo Estadual, ONGs, no intuito de captação de recursos destinados ao meio ambiente e turismo.
17. Arborização e recuperação de nascentes nas áreas do município, através de mecanismo de fiscalização e incentivo.
18. Disponibilizar de um local adequado para destinação de entulhos e galhadas (serviços de varrição).

VII - DESENVOLVIMENTO SOCIAL

As metas para as atividades sociais da administração municipal contemplam ações integradas entre os setores públicos, voltados para o atendimento das necessidades imediatas da população, de acordo com as seguintes prioridades:

1. Fortalecer o Controle Social, pois essa é a expressão material da participação popular.
2. Realizar o trabalho social com famílias, de caráter continuado, com a finalidade de fortalecer sua função protetiva, prevenir a ruptura de seus vínculos, promover seu acesso e usufruto de direitos e contribuir na melhoria de sua qualidade de vida. Por meio de ações de caráter preventivo, protetivo e proativo desenvolver as potencialidades e aquisições das famílias e o fortalecimento de vínculos familiares e comunitários.
3. Garantir o atendimento à pessoa com deficiência, idoso, mulher vítima de violência, pessoas em situação de rua e adultos, crianças, adolescentes e famílias em situação de risco social com vínculos familiares rompidos e/ou direitos violados.
4. Promover acesso aos benefícios, programas de transferência de renda e serviços socioassistenciais, contribuindo para inserção das famílias na rede de proteção social.
5. Prover atenção socioassistencial e acompanhamento a adolescentes e jovens em cumprimento de medidas socioeducativas em meio aberto, determinadas judicialmente.
6. Oportunizar oficinas de artesanato e artes nos programas e projetos sociais com foco no público prioritários e beneficiários dos programas de transferência de renda.
7. Realizar parcerias para oferta de programas que atendam e preparem o jovem para inserção no mercado de trabalho.
8. Realizar campanhas socioeducativas e preventivas.
9. Manutenção e ampliação dos projetos e programas sociais existentes.
10. Formação continuada para os funcionários.
11. Cadastrar as famílias beneficiárias do BPC no Cadastro Único, bem como efetivar a atualização cadastral do público do Programa Bolsa Família.
12. Fortalecer e implementar a política de assistência social em consonância com as normativas e diretrizes da NOB/SUAS.
13. Adequação do organograma da Secretaria, com divisão da Diretoria da Proteção Social Básica e Especial, além de coordenação do Serviço de Acolhimento em Família Acolhedora.
14. Elaboração do diagnóstico socio territorial do município.
15. Estruturar a legislação de regulação da Política de Assistência Social, para efetivação dos serviços e diretrizes conforme recomendação do Ministério da Cidadania, criação e aprovação da legislação que regulamenta o Sistema Único de Assistência Social (SUAS).
16. Criação do cargo de intérprete da língua materna Guarani Kaiowá para o CRAS Indígena.
17. Contratação de profissionais de nível superior e médio para ofertar serviços da assistência social conforme NOB/RH.
18. Implantação da equipe volante do CREAS para atender aldeia, zona rural e distritos.
19. Aquisição de material permanente para realização dos trabalhos realizados nas unidades.



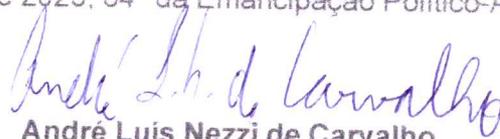
IX - PODER LEGISLATIVO

1. Propiciar condições à Câmara Municipal para atender funções Legislativas e Fiscalizadoras;
2. Melhorar na habilitação de pessoal da Câmara Municipal, nas diversas áreas de atuação Legislativa, criando condições para melhor desempenho de suas funções;
3. Melhorar o atendimento e funcionamento do Poder Legislativo Municipal;
4. Ampliar e adequar às instalações próprias para melhorar o atendimento;
5. Elevar a qualidade do desempenho da função legislativa através de uma estruturação mais moderna e justa, com adequação de vencimentos compatíveis com as funções de cada setor.

X – PREVIDÊNCIA – RPPS

1. Aquisição de equipamentos/veículos/informática, mobiliários;
2. Construção da sede do Prevcaarapó.
3. Manutenção das atividades administrativa de custeio;
4. Capacitar os servidores engajados nos conselhos e comitê de investimentos assim como a diretoria do PREVCAARAPÓ.
5. Contratar serviços específicos de assessoria e consultoria administrativa, contábil e de investimentos e outros serviços que se fizerem necessários para melhor desempenho das atividades previdenciárias do RPPS.
6. Manutenção e encargos com a Previdência Social (pagamento de benefícios: Aposentadoria, pensão, e gratificação natalina).
7. Concessão de benefícios de responsabilidade previdenciária destinadas aos RPPSs.

Caarapó-MS, 20 de julho de 2023; 64º da Emancipação Político-Administrativa.


André Luís Nezzi de Carvalho
Prefeito Municipal

